



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS/DF - GAB. 10



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N. 2.122/2018, que "Dispõe sobre a Política Pública de Atendimento Psicopedagógico e Neuropsicopedagógico nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal".

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Martins Machado

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n. 2.122/2018, que "Dispõe sobre a Política Pública de Atendimento Psicopedagógico e Neuropsicopedagógico nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal".

A proposição foi apresentada com sete artigos.

Em seu artigo primeiro é estabelecida a Política Pública de Atendimento Psicopedagógico e Neuropsicopedagógico nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

São elencados no artigo segundo os objetivos da referida política pública em sete incisos.

Os princípios da política pública são tratados nos cinco incisos do artigo terceiro, determinando ainda a observância daqueles estabelecidos no Plano Distrital de Educação.

No artigo quarto é especificado a forma em que o atendimento deverá ser realizado nas escolas da rede pública.

É definido no artigo quinto que devem ser aproveitados os profissionais especializados em psicopedagogia e neuropsicopedagogia da rede pública, ou, se necessário será montada um equipe exclusiva para o atendimento.

Fica estipulado no artigo sexto que o Poder Executivo regulamentará e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

O sétimo artigo trata da entrada em vigência.

Remetido o presente à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, foi apresentado parecer pela aprovação da matéria, recebendo três votos favoráveis, um contrário e uma abstenção.

Encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em consonância com o art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das propostas desta Casa sob o ponto de vista constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa.

A proposição em análise trata da Política Pública de Atendimento Psicopedagógico e Neuropsicopedagógico nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Inicialmente, sob o ponto de vista da admissibilidade, não há óbices a sua aprovação nesta Casa de Leis, visto que conforme preceitua o texto constitucional em seu artigo 24 a competência para legislar sobre matérias envolvendo a educação concorrente entre a União, os Estados e ao Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece em seu artigo 58 que cabe a Câmara Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, em especial sobre a educação, vejamos:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

[...]

V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;

[...]

O acompanhamento e apoio psicológico se mostra importante visto que intervém em questões de conflitos interpessoais de maneira a atuar na solução e prevenção de problemas relacionados ao processo de socialização e aprendizagem dentro das escolas.

A presença de profissionais da educação, com formação na área de apoio psicológico, é estruturar um ambiente de aprendizagem saudável, acolhedor e seguro de maneira que seja possível fortalecer a ligação familiar e escolar no contexto social, trabalhando assim questões que impactam diretamente no convívio escolar e no processo de aprendizagem dos alunos.

Resta claro, após análise dos diplomas legais acima mencionados, que o Projeto de Lei 2.122/2018 tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição e Justiça. Portanto, esta relatoria vota pela **ADMISSIBILIDADE** da proposta e da emenda apresentada em anexo, tão-somente para a correção de erro material no texto do artigo segundo.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO MARTINS MACHADO - REPUBLICANOS

Relator

Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 10/06/2020, às 19:22, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0134627** Código CRC: **6EE60CE1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 10 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8102
www.cl.df.gov.br - dep.martinsmachado@cl.df.gov.br

00001-00006341/2020-12

0134627v13